



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30255

RECURSO CRIMINAL N. 141-56.2013.6.24.0076 - ELEIÇÕES 2012 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Relator: Juiz Hélio do Valle Pereira

Revisor: Juiz Vilson Fontana

Recorrentes: Richard Harrison Chagas dos Santos e Maurício Soares

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO CRIMINAL - PEDIDO PARA ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (ART. 386, VII, DO CPP) - REQUERIMENTO PARA QUE SE RECONHEÇA A INEXISTÊNCIA DO FATO (ART. 386, I, DO CPP) - PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA PRÁTICA DELITUOSA, EMBORA INSUFICIENTES PARA EMBASAR CONDENAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É possível o recurso do réu, mesmo absolvido. Pode haver utilidade, realmente, na substituição do fundamento da inocência (no caso, da falta de provas para a declaração de inexistência do fato).

A hipótese concreta, entretanto, não admite o sucesso do apelo. Ainda que não houvesse – como reconhecido por todos – provas bastantes para veredicto de culpa, havia depoimento na fase policial e em juízo em sentido distinto. Ele se mostrou inconvincente para, de forma isolada, permitir a condenação, mas muito menos se pode afiançar de maneira plena que a versão ali posta era mentirosa. Há, por mínima que seja, dúvida. A absolvição pelo inc. I do art. 386 do Código de Processo Penal, entretanto, reclama convencimento muito intenso quanto à frontal incorrência do fato descrito na denúncia.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de novembro de 2014.

Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 141-56.2013.6.24.0076 - ELEIÇÕES 2012 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Maurício Soares e Richard Harrison Chagas dos Santos contra sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 76ª Zona Eleitoral – Joinville, que julgou a acusação improcedente com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Consta da denúncia que em fevereiro de 2012 os acusados realizaram campanha eleitoral nas dependências da Penitenciária Industrial de Joinville em favor da candidatura do primeiro acusado.

Segundo a peça acusatória, Maurício Soares, na presença de Richard Harrison Chagas dos Santos (diretor do presídio), teria constrangido o servidor Nelson Cidral a apoiar a sua candidatura sob a ameaça de ser substituído no cargo que ocupava naquele estabelecimento, sendo que Richard teria assistido à coação e nada fez para evitar a conduta criminosa descrita no art. 301 do Código Eleitoral.

Adita que como Nelson Cidral não se comprometeu a apoiar a candidatura de Richard, haja vista que Nelson também tinha a pretensão de concorrer ao cargo de vereador naquele ano, Richard decidiu transferir Nelson para outro setor.

Inconformados com a sentença absolutória por falta de provas, os réus interpuseram recurso alegando que a absolvição pelo fundamento de não haver provas suficientes para a condenação produz a mesma carga de lesão como se condenados fossem, tendo em vista a incerteza do Judiciário quanto à plena inocência. Requereram, em síntese, o conhecimento e provimento do recurso para que o fundamento da absolvição seja a inexistência do crime.

Nas contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso, indo no mesmo sentido a Procuradoria Regional Eleitoral.

V O T O

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator): Senhor Presidente, um recurso tem um fundamento incomum. Houve absolvição e o apelo vem dos réus, que desejam alterar o fundamento para a rejeição da denúncia, substituindo a referência (que houve na decisão) ao inc. VII pelo inc. I, sempre do art. 386 do Código de Processo Penal, que reproduzo:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

[...]

VII – não existir prova suficiente para a condenação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 141-56.2013.6.24.0076 - ELEIÇÕES 2012 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

É questionável a existência de interesse recursal, mas me apego a este precedente do Superior Tribunal de Justiça para admitir o apelo:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCISOS III E V DO ARTIGO 386 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AMBOS FUNDAMENTOS QUE NÃO REPERCUTEM NAS ESFERAS CIVIL E ADMINISTRATIVA.

1. A absolvição criminal somente tem repercussão nas instâncias civil e administrativa quando a sentença penal absolutória afasta a existência do fato (art. 386, inc. I, CPP) ou a concorrência do réu para a infração penal (art. 386, inc. IV, CPP).
2. Sendo igualmente indiferente, à luz da independência das esferas, se a absolvição se deu com fundamento no inciso V ou no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal porque ambos os casos não impedem a futura responsabilização civil e administrativa, resta ausente o interesse recursal que autorize a admissão do apelo na instância ordinária, nos termos do parágrafo único do artigo 577 do Código de Processo Penal.
3. Recurso improvido.

[REsp 1367482/SC, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014]

Ali, é verdade, o recurso não foi conhecido, mas porque a mudança de tipificação não traria benefício. Aqui, em tese, ficariam obstadas reações em outras esferas se houvesse proclamação da inexistência do fato. Atente-se que os réus são, respectivamente, vereador e policial militar. Ainda que muito hipoteticamente, poderia se imaginar punições de suas corporações pelas condutas eventualmente consideradas ilícitas.

De fato, como anota Damásio E. de Jesus, *“É possível apelação do réu para fins de alteração do fundamento legal da sentença (TJSP, RT 526/325; 4ª Cam do TACrimSP, AC 310.153, em 3.11.82 – v.un. – Rel. o então Juiz Denser de Sá)”* (Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 2002, 18ª ed., p. 282). No mesmo sentido é a anotação de Julio Fabbrini Mirabete (*Código de Processo Penal Interpretado*, Atlas, 1996, p. 450).

Seja como for, o recurso não convence.

Os réus foram acusados por estes fatos:

No mês de fevereiro de 2012, ano em que ocorreram eleições municipais, os acusados MAURÍCIO e RICHARD promoveram campanha eleitoral em favor da candidatura ao cargo de vereador do primeiro acusado, nas dependências da Penitenciária Industrial de Joinville, visando captar votos de potenciais eleitores em serviço naquele local ou em visita aos detentos. Por ocasião de uma das visitas realizadas por MAURÍCIO àquele local de cumprimento de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 141-56.2013.6.24.0076 - ELEIÇÕES 2012 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

pena (fl. 50), em conversa mantida no interior do gabinete e na presença de RICHARD (diretor do presídio, à época dos fatos), MAURÍCIO constrangeu o servidor Nelson Cidral a apoiar a sua candidatura (de MAURÍCIO), sob a ameaça de ser substituído no cargo de natureza pública que ocupava naquele estabelecimento. Fato ocorrido em Joinville.

RICHARD, que abertamente apoiava a candidatura de MAURÍCIO, assistiu à coação, nada fazendo para evitar ou corrigir a coação que presenciava, em tácita solidariedade com a atitude criminoso de MAURÍCIO. Além disto, como Nelson Cidral não se comprometeu a apoiar o seu candidato, RICHARD transferiu-o de setor com o fim de prejudicar sua eventual candidatura (Nelson tinha a pretensão de também concorrer ao cargo de vereador naquele ano).

Assim agindo, MAURÍCIO SOARES e RICHARD HARRISON CHAGAS DOS SANTOS praticaram a conduta criminal descrita no art. 301, da Lei n. 4.737/65 c/c art. 29, do Código Penal.

Foram dados por incursos no art. 301 do Código Eleitoral, ou seja, *"usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos"*.

Esta foi a sentença, proferida oralmente pelo Magistrado (mídia de fl. 172):

Não há efetivamente prova suficiente para a condenação dos réus. **O senhor Nelson Cidral, na fase policial, afirmou que teria sido coagido pelos dois acusados para apoiar o primeiro réu na campanha eleitoral e afirma também que ele mesmo seria candidato a vereador. Em juízo, deu uma versão um pouquinho diferente, continuou afirmando que Maurício o teria coagido para que o apoiasse, mas procurou isentar, pelo menos em parte, a responsabilidade de Richard.** Além disso, voltou a dizer que seria, que foi inclusive, candidato na eleição passada. Não há prova alguma que corrobore essa versão do acusador Nelson Cidral. As outras duas testemunhas, embora ouvidas na fase policial, não foram ouvidas em juízo, não podendo ser tomadas somente a sua declaração na fase policial, sendo que a *testimonial* acaba sendo até de certo ponto favorável aos acusados, pelo menos no que tange ao crime específico que é o do 301 do Código Eleitoral, que seria de *'usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos'*. As testemunhas de defesa, por sua vez, dizem que não houve campanha eleitoral dentro da Penitenciária e que Nelson na verdade tinha um comportamento bastante problemático, fato esse que é corroborado por Simone na fase inquisitorial e que era de difícil relacionamento, tendo sido esse inclusive o motivo para ele ser transferido, e quanto à saída dele da Penitenciária o motivo foi a sua própria candidatura e não outro evento qualquer. Os réus falam no mesmo sentido. Sendo assim, estando a palavra de Nelson isolada e tendo ele claros interesses na questão, pois também era candidato, também era do mesmo partido de Maurício e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 141-56.2013.6.24.0076 - ELEIÇÕES 2012 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

ainda por cima disputava a mesma base eleitoral, não é possível condenação somente com esse tipo de prova. Assim, impõe-se a absolvição dos acusados por insuficiência de provas. O dispositivo da sentença sairá em termo de audiência.

A prova havida em juízo realmente não permitia condenação, isso é incontroverso, mas muito menos admitiria a convicção pretendida pela defesa, ou seja, que estivesse "provada a inexistência do fato". Para tanto, haveria necessidade de uma absoluta demonstração de que a descrição feita pela denúncia era falsa. Reclamar-se-ia a positividade - sem espaço para tergiversações - de que nada do evocado pelo Ministério Público tivesse ocorrido. Mais incisivamente, seria a hipótese de reconhecer que as circunstâncias que realmente se deram eram opostas ao constante da inicial. Por isso, comentando o mencionado inc. I do art. 386, Vicente Grego Filho diz que "*O juiz concluirá dessa maneira quando categoricamente estiver convencido de que o fato, em sua existência no mundo da experiência, não ocorreu*" (Manual de Direito Processual Penal, Saraiva, 1991, p. 293).

Não é assim.

No caso, de fato, não havia razões para condenação, mas é de se concordar com o fundamento usado pelo juízo – a falta de provas. É que existia um mínimo de suporte para a imputação, o que não conduzia a uma convicção plena da inocência, mas sim a um juízo de persistência de dúvida; é dizer, de um estado – mesmo pouco enfático – de incerteza quanto aos fatos realmente ocorridos.

Veja-se, com efeito, o que disse Nelson Cidral na fase policial (fl. 8):

QUE foi servidor estadual e exerceu função comissionada na Penitenciária Industrial de Joinville/SC por cerca de 03 (três) anos; QUE foi exonerado de sua função no último dia em que era possível para se desvincular para se candidatar a cargo eletivo, em meados deste ano; QUE trabalhava diretamente na seção de pagamentos às famílias dos presos em razão dos dias por eles trabalhados; QUE portanto, tinha um bom relacionamento e frequente contato com as famílias dos presos; QUE pretendia se candidatar a Vereador pelo Município de Joinville/SC, mas ainda não tinha tomado uma decisão definitiva quando começou a ser procurado pelo Diretor da Penitenciária, RICHARD, para dar apoio ao candidato MAURÍCIO SOARES ("MAURICINHO"), que também ocupava uma função no Presídio; QUE mais adiante foi procurado pelo próprio MAURÍCIO que solicitou ao depoente que apoiasse sua candidatura; QUE dessa conversa também tomou parte o funcionário comissionado FRANCISCO DE LIMA, que disse ao depoente que seu cargo estaria "por um fio" se não apoiasse a candidatura de MAURÍCIO; QUE MAURÍCIO chegou a dizer expressamente ao depoente que se não o apoiasse estaria na rua e ia querer sua vaga para indicar um terceiro; QUE ficou bastante indignado pela postura ameaçadora de MAURÍCIO e a forma como falou com o depoente, que já trabalhava há três anos na Penitenciária e nunca teve nenhum tipo de problema; QUE ficou tão indignado com o tom



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 141-56.2013.6.24.0076 - ELEIÇÕES 2012 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

desta conversa que saiu naquele mesmo dia e noticiou o fato ao Ministério Público; QUE lido o termo de comparecimento e declaração de fl. 05, o ratifica integralmente, sendo exatamente tudo o que disse naquela data quando compareceu no Ministério Público; QUE esclarece que o Diretor da Penitenciária em nenhum momento pressionou o depoente a apoiar MAURÍCIO, mas, infelizmente, trocou o depoente de setor, o que provocou seu afastamento das famílias de presos e prejudicou sua possível candidatura; QUE no final se desvinculou do cargo comissionado e se candidatou a Vereador pelo PMDB mas não se elegeu; QUE soube que MAURICIO conseguiu se eleger como o quarto Vereador do PMDB; QUE não foi produzido nenhum documento que o depoente tivesse de assinar a fim de abrir mão de sua candidatura e dar apoio ao candidato "MAURICINHO"; QUE a única testemunha da conversa mantida com o candidato na qual sofreu pressão para apoiá-lo foi o ex-funcionário FRANCISCO DE LIMA, sendo que não tem mais nenhuma prova a apresentar sobre o ocorrido; QUE se compromete a manter contato telefônico com a autoridade policial ainda nesta data e fornecer o telefone de FRANCISCO DE LIMA.

Em juízo sustentou:

[...] trabalhava na Penitenciária Industrial de Joinville e ocupava o cargo em comissão de Chefe de Oficina da Laboral; sua função era organizar os pagamentos às famílias dos presos; foi chamado na Secretaria no dia 7 de fevereiro de 2012 pelo Francisco Lima e pelo Mauricinho e foi-lhe dito que se ele (Nelson) não trabalhasse na campanha de Maurício e se saísse candidato a vereador, seria demitido e a sua vaga seria dada a outra pessoa; Mauricio queria que Nelson trabalhasse na sua campanha; Nelson disse então que não trabalharia para ele e que ainda não havia decidido se sairia candidato também; Francisco era chefe de Nelson e Richard era o chefe geral; Richard e Francisco apoiavam a candidatura de Maurício; antes da eleição Richard chamou Nelson e perguntou por que ele não apoiava Mauricinho; Nelson respondeu que conhecia Maurício mas que este estava queimado e que não o apoiaria, até porque ele, Nelson, tinha um projeto de ser candidato também; com o Richard houve apenas essa conversa; Mauricinho e o irmão dele viajaram para Florianópolis para providenciar a demissão de Nelson, mas eles não conseguiram porque o Luiz Henrique [da Silveira] interferiu e não deixou que Nelson fosse para a rua; soube disso pelo Presidente do PMDB; Richard não participou dessa comitiva que se dirigiu ao PMDB; Nelson foi transferido de setor por não ter apoiado Mauricinho; Richard, entretanto, teve participação nessa transferência de setor; Nelson pediu exoneração para poder concorrer a vereador; a iniciativa de pedir exoneração foi sua, não tendo havido influência de ninguém; [...]

É evidente, como ponderou o sentenciante, que não haveria como encampar a tese dessa testemunha, que indicava ter interesse pessoal na incriminação na medida em que ele mesmo também era candidato à vereança. É depoimento turvado por interesse, mas não se pode meramente ignorá-lo. Não se pode sustentar, pela forma oculta como os fatos teriam ocorrido, que a sua versão seja mentirosa.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 141-56.2013.6.24.0076 - ELEIÇÕES 2012 - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Por isso, estou com a sentença, que concluiu que "não havia prova suficiente para condenação".

Assim, conheço, mas nego provimento ao recurso.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 141-56.2013.6.24.0076 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ART. 301 DO CE - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL - 76ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

REVISOR: JUIZ VILSON FONTANA

RECORRENTE(S): RICHARD HARRISON CHAGAS DOS SANTOS; MAURÍCIO SOARES

ADVOGADO(S): FREDERICO WELLINGTON JORGE; SHANA ROESLER PAIVA

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Ivori Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Rodrigo Brisighelli Salles.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 12.11.2014.

ACÓRDÃO N. 30255 ASSINADO NA SESSÃO DE 13.11.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.